



GOIÂNIA

Goiânia - 17ª Vara Cível e Ambiental

Processo nº 5239434-39.2023.8.09.0051

Polo ativo: -----

Polo passivo: Unimed Goiânia Cooperativa De Trabalho Medico

Tipo da ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por ----- em desfavor de **Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Medico**.

Aduz o polo ativo, em síntese, que:

a) em 30/09/2022 aderiu ao plano de saúde empresarial oferecido pela ré e, posteriormente, em 26/12/2022 apresentou quadro de taquicardia, momento em que houve a recusa do plano em autorizar sua internação;



b) o médico constatou quadro de taquicardia com síndrome de baixo débito, agravado com a presença de fibrose pulmonar e indicou tratamento ablativo, exames de monitoramento de eletrofisiológico cardíaco, mapeamento de feixes e o acesso ao atendimento unidade de terapia intensiva;

c) a solicitação realizada junto à requerida, na via administrativa, foi negada pela ré.

Postulou, liminarmente, a imediata autorização para a realização do estudo eletrofisiológico, com mapeamento de feixes, o procedimento de ablação com todos os insumos e estruturas médicas-hospitalares necessárias para os procedimentos (docs. 6 a 8).

Parecer favorável do NAT-JUS no evento 07.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que o autor demonstre a concorrência dos seguintes requisitos: **a) probabilidade do direito**; e, **b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

É notório que a saúde constitui direito básico e essencial do cidadão, encontrando, outrossim, fulcro no art. 196 da CF/88. Aos direitos fundamentais deve ser dada a interpretação mais extensiva possível, garantindo-lhes efetiva aplicação prática, sob pena do texto constitucional limitar-se a letra morta.

No caso vertente, incontroversa a existência de relação jurídica entre as



partes, conforme documentos acostados na inicial.

Analisando os elementos acima mencionados, que servem de norte para concessão da liminar pleiteada, vislumbro que seu deferimento é medida que se impõe, visto que os exames e o parecer técnico da Câmara de Saúde comprovam o quadro e a necessidade do tratamento médico indicado.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é manifesto, pois a supressão do procedimento poderá causar risco à vida do paciente.

À luz do art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, qualquer cláusula contratual que restrinja o alcance da própria finalidade da avença entabulada entre as partes (assegurar eficiente amparo à vida e à saúde do beneficiário) é nula de pleno direito, porquanto retira a utilidade do contrato, frustrando a legítima expectativa do consumidor, razão pela qual o contrato deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor, para que se tenha por reequilibrada a relação jurídica contratual, a fim de garantir sua saúde (art. 47 do CDC).

Vejamos o entendimento do STJ:

“se mostra abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato”. (STJ, AgInt no AREsp1275885/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 02/04/2019).

A propósito, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. A saúde além de integrar o conceito constitucional da dignidade humana, clama pela responsabilização dos entes estatais para o custeamento de cirurgias, exames e tratamentos



médicos a todo e qualquer cidadão. 2. LIMINAR SATISFATIVA. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. Atenua-se a regra constante no art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92, pela qual não se admite a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, quando os bens jurídicos a serem tutelados com o deferimento da medida forem mais valiosos que a proteção ao erário. 3. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO URGENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA. DECISÃO MANTIDA. Evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar em mandado de segurança, concernente à necessidade de atendimento médico, compreendendo procedimento cirúrgico de urgência/emergência, impende a confirmação da decisão que a concedeu. 4. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. EMERGÊNCIA. Ainda que o IPASGO, como Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, não se submeta à regulamentação da Agência Nacional de Saúde, autarquia especial com finalidade precípua de regulamentar os planos de saúde privados, infere-se que o art. 35-C, incisos I e II, da Lei nº 9656/98 (acrescentados pela MP nº 2.097/2001, renumerada para 2.177/2001), deve proceder atendimento de urgência e emergência, independente da carência estabelecida no contrato. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5357886-74.2017.8.09.0000, Rel. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 01/04/2018, DJe de 01/04/2018).

Assim, presentes os requisitos da liminar, impõe-se o seu deferimento.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar e determino que a requerida autorize o estudo eletrofisiológico, com mapeamento de feixes, o procedimento de ablação com todos os insumos e estruturas médicas-hospitalares necessárias para os procedimentos (docs. 6 a 8), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de fixação de multa.

CITE-SE o requerido a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR/mandado no processo (art. 231, CPC), oportunidade em que deve manifestar interesse na designação de audiência de conciliação.

I.



Cumpra-se.

Goiânia,

**Nickerson Pires Ferreira**

**Juiz de Direito**

**(assinado digitalmente)**

